

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.568.023-0

DATA: 05/10/2022

PARECER CEE/CEMEP N.º 758/2022

APROVADO EM 08/12/2022

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADOS: - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED/PR – MUNICÍPIO: CURITIBA.

- NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO – MUNICÍPIO:CAMPO MOURÃO/PR.

ASSUNTO: Denúncia de funcionamento de polo do Centro de Ensino Educa Nexus, do Estado da Paraíba, no município de Campo Mourão/PR.

RELATORA: SILVANA AVELAR DE ALMEIDA KAPLUM

EMENTA: Denúncia de funcionamento de polo no município de Campo Mourão/PR, pelo Centro de Ensino Educa Nexus, com sede no município de João Pessoa, no Estado da Paraíba. Solicitações/determinações e encaminhamentos. Apuração dos fatos noticiados quanto à docente mencionada nos autos, nos termos da Deliberação n.º 03/13 e da Lei n.º 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná)."

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed), por meio do Departamento de Normatização Escolar – DNE/Núcleo Regional de Educação de Campo Mourão, Ofício n.º 315/2022, de 05/10/2022, encaminhou denúncia de funcionamento de polo do Centro de Ensino Educa Nexus, do Estado da Paraíba, no município de Campo Mourão/PR.

Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação Especial de Campo Mourão, nos seguintes termos, fl. 237:

A Chefe do Núcleo Regional de Educação de Campo Mourão designou Comissão de Verificação Especial, pelo Ato Administrativo nº260/2022, de 26/08/2022, com a finalidade de Verificar junto as funcionárias da escola Josefina W Nunes de Campo Mourão, a aquisição e conclusão do Curso Técnico em Administração Integrado ao Ensino Médio, na Modalidade EJA/EAD, ministrado pelo Centro de Ensino Educa Nexus. Segue o relato sobre a necessidade da verificação especial: No dia 05 de agosto de 2022, Diuli Christie Leite, secretária da escola Josefina W Nunes (APAE), entrou em contato com técnica Geraldinéia, do setor de Documentação Escolar solicitando verificar a legalidade do certificado da funcionária da APAE, senhora Edna Maria da Luz Santos, com data de conclusão de 25/01/2022. A secretária da APAE, Diuli estranhou o fato da senhora Edna ter concluído o curso num curto período de tempo e para que não houvesse dúvidas quanto à veracidade do certificado solicitou ao NRE/ setor de Documentação Escolar

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.568.023-0

verificar a legalidade do certificado. A técnica Geraldinéia fez a consulta referente ao Centro Educacional Nexus, junto ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba, e constatou que o Centro Educacional NEXUS é uma instituição que tem as Resoluções vigentes para a oferta do Ensino Médio /EAD na Paraíba, a princípio, seria um Polo de oferta do Curso Técnico em Administração Integrado ao Ensino Médio, na Modalidade EJA/EAD, curso este Reconhecido pelas Resoluções nº 043/2020 e 044/2020 (anexadas ao processo), ambas do Conselho Estadual do Estado da Paraíba. Sendo assim, o certificado que a instituição emitiu à dona Edna cumpre a legislação vigente. No entanto, a senhora Edna relatou que concluiu o curso em 30 (trinta) dias após fazer a inscrição, estudando 03 (três) horas semanais 100% online, sendo que o curso tem carga horária de 2.200 (duas mil e duzentas) horas.

Após a senhora Edna Relatar a forma como concluiu o curso, a diretora da escola Josefina W. Nunes, Vanessa Cristina Pereira Piassa, demonstrou grande preocupação e procurou o Núcleo Regional de Educação para esclarecer que Edna é uma excelente funcionária, que necessitando concluir o ensino Médio para manter-se na função que executa na escola, foi orientada por uma pessoa de sua própria família a inscrever-se no curso do Centro Educa NEXUS, e assim fez, com a intenção de estudar, adquirir conhecimentos, concluir o Ensino Médio e manter-se na função de atendente. Vanessa ficou preocupada sentindo necessidade de que fosse comprovada a veracidade do curso visto que Edna havia concluído o curso de forma extremamente rápida, e na escola Josefina W. Nunes havia mais 02(duas) funcionárias fazendo o curso Técnico em Administração Integrado ao Ensino Médio, na Modalidade EJA/EAD, ministrado pelo Centro de Ensino Educa Nexus. Mediante a preocupação da diretora Vanessa, chegamos ao consenso de que seria necessário formar uma comissão para ouvir as funcionárias da APAE, sobre a aquisição do curso em questão, e a forma de realização das atividades.

Segue o relato da reunião realizada no dia 26 de agosto de 2022, na escola Josefina W. Nunes com as funcionárias Edna Maria da Luz dos Santos, Seleide Alves dos Santos e Cleuza Maria de Deus, estiveram presentes na reunião a diretora da instituição Vanessa Cristina Pereira Piassa, a secretária Diuli Christie Leite.

A senhora Edna Maria da Luz relatou que fez a inscrição online no Centro Educa Nexus, no curso Técnico em Administração integrado ao Ensino Médio e concluiu o curso em 30(trinta) dias, de janeiro a fevereiro, disse que estudava 03 (três) horas semanais, as atividades foram realizadas 100% online, a carga horária do curso é de 2.200(duas mil e duzentas) horas. A senhora Edna relatou que fez contato com a professora Kely Cristina Marinho, para adquirir o curso e pagou o valor de 1.300 (Um mil e trezentos reais) pelo curso. Kely Cristina Marinho portadora do CPF 033.203.299.-01 é professora da Rede Estadual do Paraná e representa o Centro Educacional Marinho, da qual é proprietária, se apresenta também como representante do Centro Educa Nexus. A próxima funcionária a relatar foi Seleide Alves dos Santos, que exerce a função de cozinheira na instituição. Seleide relata que sentindo necessidade em concluir o ensino Fundamental e Médio procurou via internet uma instituição que ofertasse ensino a distância e fez a inscrição online na instituição Centro Educacional UNIC, pagou 120,00(cento e vinte reais) pelo curso e 92,00(noventa e dois reais), pelo certificado, disse ter concluído o curso em 03(três) meses 100% online, recebeu o certificado em 25 de julho de 2022, pelo Centro Educacional Triangulo de Minas Gerais, ao verificar a legalidade do certificado constatou que havia caído em um golpe. Na tentativa de concluir o ensino Médio a senhora Seleide procurou outra empresa para efetuar a inscrição e recebeu indicação da empresa Centro Educa Nexus, Seleide fez a inscrição online, recebe os materiais via Whatsapp, assiste as

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.568.023-0

vídeo aulas, e realiza as atividades online, ainda não concluiu as atividades, o curso está em andamento, porém o valor de 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), foi pago via pix no ato da matrícula, precisamente no dia 24 de junho de 2022, para a empresa Marinho Educacional. Na sequência ouvimos a senhora Cleuza Maria de Deus, que exerce a função de auxiliar de cozinha, ela relata ter caído no mesmo golpe que sua colega de trabalho. Seleide, fez inscrição online na empresa UNIC de São José do Rio Preto_ São Paulo, concluiu as atividades 100% online e pagou o valor de 250,00(duzentos e cinquenta reais), pelos cursos de Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Ensino Médio, o pagamento foi feito via pix para UNIC Centro Educacional, no entanto não recebeu o certificado. Ao perceber que havia sido enganada pela “instituição UNIC”, Na tentativa de concluir os estudos a senhora Cleuza procurou o Centro Educa Nexus e inscreveu-se de modo online para realizar os estudos nos cursos de Ensino fundamental I, ensino Fundamental II e Ensino Médio, a senhora Cleuza pagou em espécie o valor de 900(novecentos) reais, no ato da matrícula para Kelly Cristina Marinho, que emitiu recibo datado de 15(quinze) de agosto de 2022. De acordo com os relatos Kelly é representante do centro Educa Nexus. A ata da reunião onde constam as informações prestadas pelas funcionárias da Escola Josefina W. Nunes, bem como os recibos, o certificado e os materiais utilizados para a realização do curso estão anexados ao processo.

Foram anexados ao expediente os seguintes documentos:

- a) Ata n.º 05/2022, de 26/08/2022, do NRE de Campo Mourão, fls. 2 a 4.
- b) Resolução n.º 043/2020, de 06/02/2020, credencia o Centro de Ensino Educa Nexus, localizado na Avenida Piaui, n.º 75, Bairro dos Estados, na cidade de João Pessoa- PB, mantido pelo Sistema de Ensino Educa Mais Ltda., para a oferta de Cursos na modalidade a distância – EaD, CNPJ 33.176.748/0001-07, fl. 05;
- c) Resolução n.º 044/2020, de 06/02/2020, autoriza o Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e a EaD, no Centro de Ensino Educa Nexus, localizado na Avenida Piaui, n.º 75, Bairro dos Estados, na cidade de João Pessoa- PB, mantido pelo Sistema de Ensino Educa Mais Eireli - CNPJ 33.176.748/0001-07, fl. 06;
- d) Recibo no valor de 900,00 (novecentos reais), fl. 07;
- e) Comprovante de Pix enviado no valor de 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), fl. 8;
- f) Declaração de Autenticidade – Educação Nexus, fl. 09;
- g) Certidão de Conclusão, fl. 10;
- h) Certificado – Educação Nexus, de 24/02/2022;
- i) Materiais, fl. 12 a 235;

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.568.023-0
j) mensagem eletrônica:

**Conclua seu ensino fundamental e médio agora mesmo!
Metodologia EAD, reconhecimento pelo MEC e ainda com certificado de Ensino Médio + Técnico em Administração.
Não perca essa chance.
Maiores informações 44-991234400**



II – MÉRITO

Trata-se de denúncia de funcionamento de polo do Centro de Ensino Educa Nexus, do Estado da Paraíba, no município de Campo Mourão, formulada pelo Núcleo Regional de Educação (NRE) de Campo Mourão/PR.

Em face da situação apresentada pelo referido NRE, o processo foi encaminhado à Assessoria Técnica deste Conselho em 20/10/2022, tendo em vista os indícios de irregularidade de oferta de cursos nas modalidades EJA/EAD pela instituição de ensino, sem o devido ato de credenciamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Assessoria Técnica deste Conselho/CEE/PR manifestou-se pela Informação n.º 20/2022, de 09/11/2022, e remeteu o protocolado à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEMEP, cabendo destacar o contido na referida Informação:

Senhor Presidente

O protocolado em epígrafe refere-se ao Ofício enviado pela Chefe do Departamento de Normatização Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – DNE/SEED, pelo qual encaminhou à Presidência deste Conselho Estadual de Educação (CEE/PR), Informação e documentos do Núcleo Regional de Educação (NRE) de Campo Mourão acerca da instituição denominada Centro de Ensino Educa Nexus. De acordo com a Informação, a

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.568.023-0

citada instituição, com sede na cidade de João Pessoa – PB, estaria ofertando o Curso Técnico em Administração, Integrado ao Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a distância, sem possuir polo credenciado no Município de Campo Mourão, em desacordo com as normas do Estado do Paraná.

Além do ofício, constam nos autos Relatório Circunstanciado assinado pela Comissão de Verificação Especial designada pelo Ato Administrativo nº 260/2022, de 26/08/2022, da Chefe do NRE de Campo Mourão, propaganda por Whatsapp da instituição Nexus, recibo de pagamento, Cópia de Apostila de Curso Preparatório para Ensino Médio, cópia das Resoluções n.º 321/2021 e n.º 322/2021, emitidas pela Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia da Paraíba/Conselho Estadual de Educação da Paraíba; cópia de Certificado de conclusão do Ensino Médio, cópia de Declaração e Autenticidade e Validade de Documento Escolar e outros documentos.

Conforme Relatório Circunstanciado, emitido pela Comissão de Verificação Especial de Campo Mourão (fls.237/240), a necessidade da verificação ocorreu em razão de a secretária da APAE Josefina W. Nunes - Modalidade de Educação Especial, estranhar o fato de uma funcionária da mesma APAE ter concluído o Curso Técnico em Administração Integrado ao Ensino Médio, na modalidade EJA/EaD, ministrado pelo Centro de Ensino Educa Nexus, em apenas 30 (trinta) dias.

Para que não houvesse dúvidas quanto à veracidade do certificado, a secretária solicitou ao setor de Documentação Escolar do NRE de Campo Mourão para que verificasse a legalidade do documento.

Posteriormente, uma técnica daquele NRE realizou consulta ao Conselho Estadual da Paraíba e constatou que o Centro Educacional Nexus tem as resoluções vigentes para a oferta do Ensino Médio/EaD, na Paraíba.

Contudo, considerando que a funcionária da APAE concluiu o curso em 30 (trinta) dias estudando 3 (três) horas semanais online, sendo que o curso tem carga horária de 2.200 (duas mil e duzentas horas) e ainda, levando-se em conta que, de acordo com a Diretora da APAE, havia mais duas funcionárias fazendo o Curso Técnico em Administração Integrado ao Ensino Médio na Modalidade EJA/EaD, ministrado pelo Centro de Ensino Educa Nexus, foi formada uma Comissão para ouvir as funcionárias daquela instituição, com o fim de obter informações sobre a aquisição do curso e a forma de realização das atividades.

Em 26/08/2022, foi ouvida a primeira funcionária, que relatou ter concluído o curso em 30 (trinta) dias, com atividades totalmente online e que pagou o valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais).

Na sequência, a segunda funcionária relatou que fez a inscrição online, recebeu os materiais por WhatsApp, assistiu as aulas por vídeo e realizou as atividades também online. Em seu relato, informou que o curso ainda está em andamento e que pagou o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), via pix, no ato da matrícula, para a empresa Marinho Educacional.

A terceira funcionária afirmou que pagou o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) pelos cursos de Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Ensino Médio, tendo feito o pagamento via pix.

De acordo com o referido relatório, a Sra. Kelly Marinho é proprietária do Centro Educacional Marinho, representante do Centro Educa Nexus e professora da Rede Estadual de Ensino do Paraná.

Por fim, a Comissão aponta que todas as informações descritas no citado Relatório foram lavradas em ata, a qual consta dos autos (fls.02/04).

Assim, nesse contexto, o protocolado foi encaminhado pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte ao Presidente deste Órgão, que por sua vez o reencaminhou a esta Assessoria Técnica para análise e manifestação.

É o Relatório.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.568.023-0

Mérito

Neste expediente, a Chefe do Departamento de Normatização Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio de ofício endereçado ao Presidente deste Colegiado, encaminhou informações acerca do funcionamento do Centro de Ensino Educa Nexus, com sede no Estado da Paraíba e sem atos regulatórios para atuar no Estado do Paraná.

Consta dos autos, entre outros documentos, o Relatório Circunstanciado da Verificação Especial realizada na APAE Josefina W. Nunes, com o objetivo de ouvir três funcionárias daquela APAE, que realizaram e/ou realizam o Curso Técnico em Administração, Integrado ao Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a distância pelo Centro de Ensino Educa Nexus.

Nos autos constam informações que o referido estabelecimento não detém os atos regulatórios específicos e essenciais concedidos pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná para oferecer o curso descrito.

Cumpre-nos destacar que, para a concessão dos atos regulatórios no estado do Paraná deve-se atender as legislações vigentes, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito estadual. Acerca da matéria ressalta-se a Resolução CNE/CEB n.º 01/2016, de 02 de fevereiro de 2016 e as Deliberações CEE/PR n.º 03/2013 e n.º 11/2021.

Nos termos da Resolução CNE/CEB n.º 01/2016 tem-se que a oferta de Educação a Distância (EaD) fora do âmbito da Unidade da Federação requer observância obrigatória do contido no art.3º, inciso II:

Art. 3º As instituições de ensino privadas, vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais: I- (...)
II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação: a) para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar na Educação a Distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento; b) a instituição educacional devidamente credenciada para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, caso esteja interessada em expandir a sua atuação com polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação, poderá habilitar-se para essa oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante articulação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação; c) o Conselho Estadual de Educação que credenciar uma instituição educacional para atuar no âmbito da Educação a Distância (EAD) e autorizar o funcionamento de cursos nessa modalidade de ensino para a oferta nas demais Unidades da Federação, caso esta alternativa esteja prevista no seu projeto pedagógico, deverá comunicar o seu ato normativo aos demais Conselhos de Educação, encaminhando, também, a avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional, que comprove as condições da instituição educacional para atuar com qualidade em polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação; d) o Conselho Estadual de Educação de origem deverá



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.568.023-0

encaminhar aos demais Conselhos Estaduais de Educação cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), como indicação ao Conselho Estadual de Educação e demais órgãos do sistema de ensino receptor para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial; e) a instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial nas demais Unidades da Federação, deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita in loco realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino;

f) para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem e receptor, para verificação das condições de instalação e funcionamento dos polos, em regime de colaboração entre o Conselho Estadual de Educação de origem e o receptor, para fins da exigida supervisão educacional;

g) para a realização das visitas in loco, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, determinadas pelas alíneas “e” e “f” deste inciso, os sistemas de ensino dos Estados poderão se articular com os correspondentes sistemas municipais, aplicando o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

h) identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem, a mesma deverá ser imediatamente comunicada pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor à instituição educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas;

i) caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho Estadual de Educação de origem e ao receptor em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os alunos matriculados para outro estabelecimento de ensino devidamente regularizado, para fins de continuidade e conclusão de estudos, sob sua inteira



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.568.023-0

responsabilidade, não importando em nenhum prejuízo para os educandos, suspendendo-se em definitivo, novas matrículas;

j) para a autorização de funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, é essencial que a instituição educacional comprove 5 efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial, bem como crie reais condições, mediante acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, para o desenvolvimento das correspondentes atividades práticas exigidas;

k) caberá à sede administrativa da instituição educacional credenciada expedir, sob sua inteira responsabilidade, históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis, observadas a legislação e as normas vigentes e, no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serem devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, indicando sempre o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos autorizativos nas Unidades da Federação de origem e de destino.

Na mesma esteira, em âmbito estadual, a Deliberação CEE n.º 11/2021 dedicou um capítulo exclusivo à matéria, Capítulo V, que trata do Credenciamento e Funcionamento de Polos, da Supervisão e Avaliação e do Regime de Colaboração, no qual se encontram todas as orientações para os interessados em expandir sua oferta no estado do Paraná, por meio de Polo:

Art. 34. A implantação de polos de EaD, na Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, requer a análise das condições de oferta e posterior autorização. Parágrafo único. O credenciamento de polos deverá ser solicitado aos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mediante processo administrativo, cujo ato legal final é a Resolução Secretarial precedida de Parecer do CEE/PR.

Art. 35. O pedido de credenciamento de polos pode ser feito por ocasião do credenciamento da instituição de ensino, ou a posteriori, a qualquer tempo, desde que no momento do credenciamento tenha feito essa previsão em seu PPP. Parágrafo único. Não havendo previsão de expansão por meio de polos de EaD no Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE) da instituição de ensino, o pedido deve ser acompanhado de aditivo ao PDE.

Art. 36. O pedido de credenciamento de polo de EaD deve ser acompanhado de cópias dos seguintes atos:

- I - credenciamento da instituição de ensino;
- II - autorização do curso; III - reconhecimento do curso, se houver; IV - cópia da Proposta Pedagógica Curricular (PPC);
- V - cópia do Regimento Escolar;
- VI - cópia do Plano de Curso;
- VII - endereço onde deve ser instalado o polo. Parágrafo único. A instituição de ensino interessada em obter o credenciamento para o funcionamento de polo deverá apresentar na solicitação cópia do Relatório Circunstanciado apresentado pela Comissão de Verificação Prévia, constituída nos termos do art. 27 desta Deliberação.

Art. 37. As condições de oferta do curso devem ser apresentadas de acordo com as normas de autorização do curso, bem como

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.568.023-0

de seu reconhecimento, quando já obtido, e atender à legislação e às normatizações nacionais pertinentes.

Art. 38. O credenciamento de funcionamento de polos de EaD no Estado do Paraná, de instituições privadas de outros Estados, credenciadas e com autorização de funcionamento de curso, é concedido nos termos desta Deliberação e das regras estabelecidas no Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal n.º 01/2016.

Art. 39. Para se beneficiar do Regime de Colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição de ensino esteja credenciada para atuar na Educação a Distância, por parte do Sistema de Ensino ao qual está vinculada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais, e tenha cursos devidamente reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento.

Art. 40. Instituições de ensino de outras Unidades da Federação, credenciadas pelo respectivo Sistema de Ensino para atuar na modalidade EaD, podem expandir a sua atuação com polos de apoio presencial no Estado do Paraná, para a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do 2º segmento (Ensino Fundamental – Fase II) e do 3º segmento (Ensino Médio), com os mesmos cursos já ofertados na origem.

§ 1.º Cabe ao Sistema Estadual de Ensino normatizar a operacionalização dos polos EaD, instituídos por convênios ou parcerias no Paraná. § 2º Para as ofertas previstas no caput deste artigo, as instituições de ensino devem apresentar as mesmas condições pedagógicas e de infraestruturas física, humana, técnica e tecnológica de funcionamento dos polos existentes em seu Estado de origem, sem prejuízo de outras a serem exigidas pelo Sistema de Ensino do Paraná.

§ 3º A verificação das condições a que se refere o parágrafo anterior deve ser feita em articulação entre o Sistema de Ensino do Paraná e o Sistema de Ensino a que pertence a instituição de ensino requerente.

Art. 41. Identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial, situado fora da Unidade da Federação de origem, o órgão receptor responsável pela constatação deverá comunicar imediatamente à instituição de ensino e ao Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º A medida prevista no caput deste artigo se faz necessária para resguardar o direito dos estudantes já matriculados.

§ 2º As instituições de ensino que apresentarem essa condição terão suspensas imediatamente as novas matrículas, até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 3º Caso a irregularidade não seja corrigida no prazo estipulado, o polo de apoio presencial no Estado de destino será imediatamente fechado, encerrando suas atividades e ficando suspensas definitivamente novas matrículas.

§ 4º A instituição de ensino, cujas atividades foram encerradas, deverá encaminhar os estudantes matriculados para outra instituição de ensino, a fim de continuarem seus estudos, sem nenhum prejuízo.

Art. 42. Para o credenciamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será necessário



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.568.023-0

que a instituição de ensino demonstre efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial. Parágrafo único. Para a realização de atividades práticas exigidas poderá firmar acordo de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado.

Art. 43. A expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis será de inteira responsabilidade da sede administrativa da instituição de ensino credenciada. Parágrafo único. No caso da oferta de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, devem ser devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, no qual deve indicar o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos regulatórios nas Unidades da Federação de origem e de destino. Seção II Da supervisão e avaliação e do regime de colaboração entre os Sistemas Estaduais de Ensino.

Art. 44. A supervisão das ofertas de cursos, programas ou etapas da Educação Básica, na modalidade a distância, em relação à sede ou polos, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dar-se-á por meio de verificações in loco, atendendo o disposto nas normas regulatórias gerais, bem como naquelas específicas de cada modalidade.

§ 1º A supervisão de polos de apoio presencial de instituições de ensino com credenciamento e autorização de funcionamento em outros Sistemas de Ensino é feita consoante as regras desta Deliberação e demais específicas da modalidade pretendida, bem como do Termo de Colaboração Nacional, firmado no âmbito do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal.

§ 2º Para a realização da supervisão, pelas visitas in loco, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, os Conselhos de Educação dos Estados poderão se articular com os correspondentes Conselhos e demais órgãos dos Sistemas Municipais de Ensino, quando tais sistemas estiverem instituídos na forma do artigo 11 da LDB, aplicando-se o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

Art. 45. Compete ao poder público estadual garantir e avaliar a qualidade de ensino das instituições e dos cursos de educação a distância, assim como o desempenho do estudante.

Art. 46. A avaliação institucional, operacionalizada pela Seed/PR e pelas instituições de ensino, no que lhes couber, deverá ser realizada segundo as normas específicas nacionais e do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Art. 47. A colaboração entre os Sistemas de Ensino dar-se-á por meio do Termo de Colaboração n.º 01/2016, firmado no âmbito do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal (FNCEE), para a supervisão e avaliação de ofertas de cursos técnicos de educação profissional, nível médio, programas e etapas da Educação Básica, em polos de apoio presencial, na modalidade a distância.

Para além, caso a oferta seja em EJA, faz-se necessário incluir a Deliberação CEE/PR n.º 10/2021, e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluir a Deliberação CEE/PR n.º 03/2022 reiterando-se que as ofertas de Cursos na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos e na Modalidade de Educação a Distância devem seguir as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR).

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.568.023-0

O Estado da Paraíba não aderiu ao Termo de Colaboração n.º 01/2016, todavia, as instituições de ensino daquele estado que pretendem expandir sua oferta educacional no Estado do Paraná, devem submeter-se à legislação supramencionada.

Importa ressaltar que os documentos escolares expedidos pela instituição de ensino que não estiverem com os Atos legais em consonância com o exigido pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná não terão validade, podendo acarretar prejuízos aos alunos.

Por fim, cumpre destacar que, em relação aos fatos noticiados pela funcionária da APAE em que aponta suposto envolvimento da Sra. Kelly Marinho e o descrito no Relatório exarado pela Comissão de Verificação de que ela é proprietária do Centro Educacional Marinho, representante do Centro Educa Nexus e professora da Rede Estadual de Ensino do Paraná, recomenda-se que a SEED realize a apuração dos fatos noticiados nos termos da Deliberação n.º 03/13 e da Lei n.º 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná). (grifo nosso)

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica sugere que o presente protocolo seja remetido à Assessoria Técnico-Pedagógica para as tramitações de praxe com vistas à distribuição do processo à Câmara pertinente deste Colegiado, in casu, à CEMEP, para ciência e providências que entender pertinentes.

Diante da Informação da Assessoria Técnica deste Conselho, resta claro que o Centro de Ensino Educa Nexus não cumpriu as normas nacional e estadual para funcionamento de polo de apoio presencial no Estado do Paraná, tendo em vista a ausência de ato de credenciamento de polo de apoio presencial para funcionamento neste Estado.

Ademais, a instituição mencionada já possui denúncia de funcionamento irregular de polo, formuladas pelos NREs de Toledo e Telêmaco Borba, conforme o Parecer CEE/CEMEP n.º 303/22, de 23/06/22, que tratou de denúncia de oferta de Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, nas Modalidades EaD/EJA, ofertado pelo Centro de Ensino Educa Nexus, município de Toledo, e Parecer CEE/CEMEP n.º 582/22, de 05/10/22, que tratou de denúncia de funcionamento de polos do Centro de Ensino Educa Nexus, do Estado da Paraíba, em municípios jurisdicionados ao NRE de Telêmaco Borba/PR, com oferta de EJA/EaD.

Nos referidos Pareceres, este Conselho determinou que fossem remetidas cópias integrais dos protocolados ao Ministério Público, conforme determina o § 3º, do artigo 75, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e que fossem tomadas providências necessárias para garantir o direito dos estudantes. Também cópia dos Pareceres ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, para ciência e providências. Todavia, a referida instituição ainda continua atuando neste Estado irregularmente, sem ato regulatório deste Conselho.

Como já informado nos Pareceres já exarados por este Conselho e no protocolado ora em análise, o Estado da Paraíba (PB) não aderiu ao Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal n.º 01/2016. Entretanto, a Resolução CNE/CEB n.º 01/2016, de 02/02/16, define as Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.568.023-0

Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, devendo o interessado em expandir sua oferta fora da Unidade da Federação de origem, com seus atos regulatórios vigentes, atender a norma do Sistema de Ensino do Estado de destino, sendo este, a do Estado do Paraná, o que não ocorreu.

O NRE de Campo Mourão realizou juntada de documentação do Centro de Ensino Educa Nexus, localizado na Avenida Piauí, n.º 75, Bairro dos Estados cidade de João Pessoa- PB, mantido pelo Sistema de Ensino Educa Mais Ltda., para a oferta de Cursos na modalidade a distância – EaD, CNPJ 33.176.748/0001-07, com atos de credenciamento/autorização do curso mencionado do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, para funcionar naquele Estado.

Outrossim, conforme a Comissão de Verificação Especial do NRE de Campo Mourão e Informação da Assessoria Técnica deste Conselho: “a senhora ... relatou que concluiu o curso em 30 (trinta) dias após fazer a inscrição, estudando 03 (três) horas semanais 100% online, sendo que o curso tem carga horária de 2.200 (duas mil e duzentas) horas.” Importante registrar que é impossível concluir a carga horária mencionada em 30 (trinta) dias, mesmo perfazendo 24 (vinte quatro) horas por dia. Também, fere a legislação quanto ao período mínimo de integralização do curso e a obrigatoriedade de no mínimo de 20% (por cento) da carga horária para as atividades presenciais de aprendizagem.

Consta ainda do referido Relatório que uma estudante pagou 1.300 (um mil e trezentos reais) pelo curso ao Centro Educacional Marinho que representa o Centro Educa Nexus e há comprovação de pagamento (recibo e pix) de 900,00 (novecentos) reais e de 850,00 (oitocentos e cinquenta) reais de outras estudantes, ainda a proprietária “é professora da Rede Estadual de Ensino do Paraná”.

Conforme consta dos Pareceres já exarados por este Conselho, a Deliberação CEE/PR n.º 11/2021, estabelece normas específicas para a modalidade Educação a Distância e dispõe de regras de credenciamento para funcionamento de Polos de Apoio Presencial nas instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e estabelece em seu art. 41 o prazo de 60 (sessenta) dias, “para que a irregularidade seja corrigida”, prazos já expirados, tratando-se da mesma instituição. Resta então o cumprimento da Deliberação CEE/PR 11/2021: “§ 3º Caso a irregularidade não seja corrigida no prazo estipulado, o polo de apoio presencial no Estado de destino **será imediatamente fechado, encerrando suas atividades e ficando suspensas definitivamente novas matrículas.**”

Reitere-se que a Assessoria Técnica deste Conselho registrou a legislação pertinente para o atendimento quando da solicitação de credenciamento de polo no Estado do Paraná e reafirmou:

Importa ressaltar que os documentos escolares expedidos pela instituição de ensino **que não estiverem com os Atos legais em consonância com o exigido pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná não terão validade**, podendo acarretar prejuízos aos alunos. (grifo nosso)

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.568.023-0

Quanto à proprietária do Centro Educacional Marinho, representante do Centro Educa Nexus, professora da Rede Estadual de Ensino do Paraná, a referida Assessoria Técnica recomendou que “a SEED realize a apuração dos fatos noticiados nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e da Lei n.º 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná).”

Desse modo, a instituição não pode ser considerada polo de apoio presencial no município de Campo Mourão/PR, não podendo ofertar o Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, nas Modalidades EaD/EJA, tendo em vista que não possui credenciamento no Estado do Paraná.

Reafirma-se que o Centro de Ensino Educa Nexus já é reincidente e já tomou ciência de sua irregularidade desde a Comissão de Verificação Especial do NRE de Toledo, conforme o Parecer CEE/CEMEP n.º 303/2022, de 23/06/2022, na sequência, do NRE de Telêmaco Borba, atualmente no NRE de Campo Mourão, restando as medidas cabíveis, em caráter de urgência, para garantir o direito dos estudantes.

Dessa forma, há necessidade das autoridades competentes atuarem junto ao Centro de Ensino Educa Nexus, tendo em vista que o mesmo não integra o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, por não possuir ato regulatório de credenciamento para atuar como polo de apoio presencial com a oferta de cursos neste Estado, cabendo o cumprimento da norma, com destaque para o art. 41 da Deliberação CEE/PR n.º 11/2021, além das providências judiciais a serem tomadas de modo emergencial.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – Seed/PR deverá:

- a) encaminhar cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público, conforme determina o § 3º, do artigo 75, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013;
- b) tomar as providências necessárias para garantir o direito dos estudantes;
- c) solicitar ao Ministério Público medidas urgentes para impedir a atuação desta instituição no Estado do Paraná;
- d) realizar a apuração dos fatos noticiados quanto à professora mencionada nos autos, nos termos da Deliberação n.º 03/13 e da Lei n.º 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná).”

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.568.023-0

Encaminha-se cópia deste Parecer:

a) à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado do Paraná, para as devidas providências;

b) ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, para ciência e providências.

É o Parecer

Silvana Avelar de Almeida Kaplum
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 08 de dezembro de 2022

Christiane Kaminski
Presidente da CEMEP